

Ofício nº 006/2024/GAB/SMGCR

Quatro Barras, 12 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência Senhor
ANTONIO CEZAR CREPLIVE
Presidente da Câmara Municipal
Quatro Barras/PR

MENSAGEM Nº002/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Quatro Barras
Comprovante de Protocolo

Processo nº 23/2024

Data 19/01/24


Assinatura

Encaminhamos para análise, discussão e aprovação dos nobres Edis a Mensagem que “Autoriza a revisão geral anual relativa à reposição da variação inflacionária aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas, conselheiros tutelares, agentes comunitários de saúde, agente de combate às endemias e médicos do programa da saúde da família, e dá outras providências.”

O presente projeto de lei visa conceder revisão relativa à reposição da variação inflacionária no percentual de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento).

No tocante a revisão geral anual é uma medida prevista constitucionalmente, junto ao art. 37, inciso X da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ao seu passo, a Lei Orgânica Municipal não deixou de replicar o conteúdo já tratado junto ao art. 37, inciso X da CF:

Art. 85...

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

No tocante a legalidade da iniciativa da lei, esta se encontra dentre as atribuições fixadas no art. 47 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
- III - **servidores públicos do executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração e aposentadoria;

Cabe ressaltar que a municipalidade prima pelos parâmetros fixados pelo Governo Federal, sejam estes através do salário mínimo ou na fixação de piso para as categorias.

Desta maneira resta oportuno pontuar:

i. a aplicação do percentual de 4,62% faz com que os valores até hoje praticados a título de remuneração do servidor atinjam os patamares previstos pelo governo federal – neste caso o salário-mínimo;

ii. que o piso do magistério está fixado, para o ano de 2024, em R\$ 4.580,57 para 40h; ou seja, R\$ 2.290,28 para os profissionais 20h. Que a aplicação do percentual de 4,62% supera o percentual de 3,62% fixado/concedido pelo Governo Federal à categoria. Situação que demonstra o cumprimento do piso da categoria.

iii. quanto aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, a previsão do vencimento destes consta do art. 3º do projeto de lei, fixando em R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), em atendimento a Emenda Constitucional nº 120/2022, que alterou o § 9º, art. 198 da Constituição Federal. Neste valor já se encontra englobada a reposição prevista para os servidores.

iv. quanto ao piso da enfermagem, de acordo com a legislação e nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, o piso é de R\$ 4.750,00 para enfermeiros, R\$ 3.325,00 para técnicos e R\$ 2.375,00 para auxiliares, devendo obedecer a proporcionalidade em relação a carga horária (ou seja, o valor do piso é para 44 horas mensais). O STF também passou a fixar o entendimento da observância ser em relação à remuneração global, e não apenas quanto ao vencimento base (decisão do STF proferida em 18 de dezembro de 2023¹).

Para o Município de Quatro Barras, replica-se a tabela que segue:

Cargo	Carga horária	Valor inicial da classe
ENFERMEIRO	30H	R\$ 4.769,06
TECNICO EM ENFERMAGEM	40H	R\$ 3.478,62
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	40H	R\$ 2.484,73

¹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523017&ori=1>

Feitas estas explicações, o Projeto de Lei acompanhado das medidas legais necessárias para atender a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que demonstrada a legalidade da iniciativa e considerando a importância da matéria.

Submete-se à análise, discussão e aprovação do presente projeto de lei pelos Nobres Edis.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

LORENO BERNARDO TOLARDO

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI

Autoriza a revisão geral anual relativa à reposição da variação inflacionária aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas, conselheiros tutelares, agentes comunitários de saúde, agente de combate às endemias e médicos do programa da saúde da família, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a revisão geral anual no percentual de 4,62% (quatro virgula sessenta e dois por cento), relativa a reposição da variação inflacionária aos servidores municipais efetivos ativos, inativos, pensionistas, Conselheiros Tutelares, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e Médicos do Programa da Saúde da Família, a partir de 01 de janeiro de 2024.

§ 1º O percentual previsto no caput deste artigo corresponde ao índice IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

§ 2º A revisão geral anual relativa a reposição da variação inflacionária prevista no caput deste artigo observará:

- I - os limites prescritos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e no inciso XI do art. 85 da Lei Orgânica Municipal;
- II - à disponibilidade orçamentária e financeira e às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica estabelecido o valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais) como vencimento mínimo no serviço público municipal.

Art. 3º Fixa o vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), em atendimento a Emenda Constitucional nº 120/2022, que alterou o § 9º, art. 198 da Constituição Federal.

Parágrafo único. No valor do vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias especificado no caput deste artigo encontra-se englobada a reposição prevista para os servidores no art. 1º desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2024.



LORENO BERNARDO TOLARDO
Prefeito Municipal